



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por crime, tentado ou consumado, contra a vida, contra a liberdade ou de lesão corporal, quando cometido contra agentes responsáveis pela aplicação da Lei, no âmbito do Estado da Bahia, na forma que esta lei especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º Veda de nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes contra a vida, liberdade ou lesão corporal contra agentes, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Bahia.

§1º Para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas nos últimos 05 (cinco) anos por crime, tentado ou consumado, contra a vida, contra a liberdade ou de lesão corporal, quando cometido em face de autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrante da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou em face de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

§2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo a partir do trânsito em julgado da condenação até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB



JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa tem por objetivo estabelecer critérios mais rigorosos para a nomeação de ocupantes de cargos comissionados na Administração Pública do Estado da Bahia, alinhando-se aos preceitos constitucionais de moralidade, probidade e eficiência na gestão pública.

Ao vincular a nomeação de indivíduos a critérios de idoneidade, especialmente no que diz respeito à ausência de condenações por crimes graves, como os contra a vida, a liberdade ou de lesão corporal, quando cometidos contra autoridades ou agentes públicos, o projeto busca resguardar a integridade e a segurança no exercício das funções estatais.

Justifica-se a medida também em atenção ao princípio geral da moralidade explícito na Constituição Federal. A aplicação desses critérios de idoneidade é essencial para promover uma gestão pública transparente e ética, uma vez que a nomeação de pessoas condenadas por crimes graves pode comprometer a confiança da sociedade na Administração Pública. Permitir a nomeação de pessoas condenadas por crimes graves contrariaria esse princípio, comprometendo a credibilidade das instituições públicas e minando a confiança dos cidadãos no Estado.

Registre-se que esta matéria já é uma realidade no Estado do Rio Grande do Norte, através da Lei nº 11.001, de 29 de setembro de 2021, que veda a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de indivíduos condenados por crimes contra a vida, a liberdade ou de lesão corporal, especialmente quando cometidos contra autoridades ou agentes descritos na Constituição Federal, membros da Força Nacional de Segurança Pública, ou ainda contra seus familiares até terceiro grau.

Conforme fundamento desta proposição, é justo que se apliquem as normas impeditivas a quem for condenado, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes supracitados, impedindo seu acesso ao serviço



público, que deve prezar por garantir à sociedade a administração que merece, ou seja, a correta gestão da coisa pública.

Além disso, ao estabelecer um período de cinco anos após o trânsito em julgado da condenação para a aplicação da vedação, o projeto busca garantir que as pessoas tenham a oportunidade de se ressocializarem e demonstrarem sua reabilitação antes de concorrerem a cargos de confiança.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando vetar a contratação de pessoas condenadas nos últimos cinco anos por crimes graves, como tentativa ou consumação contra a vida, liberdade ou lesão corporal, contra autoridades ou agentes mencionados nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, ou membros da Força Nacional de Segurança Pública, para cargos comissionados.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 23/10/2024 12:44

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024111018>

